

## ANÁLISE CRÍTICA DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA À LUZ DA LEI Nº 12.853/2013<sup>1</sup>

Pablo Ruiz Núñez<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com base nas recentes discussões acerca da forma como vem sendo realizada a gestão coletiva de direitos autorais da música no Brasil, culminando na formulação da Lei nº 12.853/2013, a presente monografia busca fazer, sob o ponto de vista dos autores, uma análise das insatisfações dos autores e esclarecer o atual panorama da legislação autoral, na tentativa de estabelecer melhores formas de garantir que os direitos destes autores sejam respeitados e que a retribuição pela utilização de suas obras seja mais justa. Para isso, será feita uma descrição das formas de distribuição dos valores atinentes às execuções musicais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) na vigência da Lei nº 9.610/1998, seguida das críticas existentes a esse respeito. Serão expostas, ainda, as modificações trazidas pela Lei nº 12.853/2013 neste particular, bem como o ponto de vista dos envolvidos neste debate, procurando-se fazer, assim, uma comparação entre o modelo anterior e o novo e, ao final, verificar se os interesses dos autores foram completamente atendidos, uma vez que são os principais interessados e o motivo da existência das associações e da entidade centralizadora do sistema de gestão coletiva de direitos autorais musicais.

**Palavras-chave:** Direitos autorais. Gestão coletiva. Reforma da Lei de Direitos Autorais. Lei nº 12.853/2013. ECAD. Critérios de arrecadação e distribuição. Transparência.

### INTRODUÇÃO

A gestão coletiva de direitos autorais no segmento musical passou por um profundo processo de reformulação nos últimos anos a partir de debates que resultaram na criação da Lei nº 12.853/2013. Esta lei altera pontos importantes na forma como são geridos os valores advindos da execução pública de obras musicais no Brasil e tem sido alvo de controvérsias que até o momento não foram pacificadas.

A relevância desta temática origina-se principalmente da insatisfação da classe artística que

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Haygert Pithan (orientadora), pelo Prof. Álvaro Vinicius Paranhos Severo e pelo Prof. Elias Grossmann em 29 de junho de 2016.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: pablo.nunez@acad.pucrs.br.

questiona há anos a forma como vem ocorrendo a gestão dos direitos autorais no Brasil. Assim, tendo como fundo o debate acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.853/2013, o presente estudo busca analisar, sob o ponto de vista dos criadores, quais os maiores questionamentos e insatisfações quanto à gestão coletiva, especificamente no que tange à distribuição dos valores captados a título de direitos autorais, serviço que no Brasil é prestado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), para que se possa, assim, analisar o atual panorama da gestão coletiva e verificar se o modelo recentemente implementado é satisfatório para garantir, de forma eficiente, os direitos de uma classe que é a parte mais importante em uma cadeia produtiva tão vasta como a da indústria musical.

Para isso, o trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo é dedicado à introdução do tema, partindo-se da explanação acerca da gestão coletiva de direitos autorais, onde será explicado o motivo de sua existência e importância, a atuação e o funcionamento do ECAD, bem como as formas de arrecadação e distribuição anteriores à reforma da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), finalizando-se na exposição das controvérsias e críticas quanto aos critérios utilizados pelas entidades de gestão coletiva neste serviço de captação e distribuição de valores.

O segundo capítulo trata da reforma da Lei de Direitos Autorais e está organizado em tópicos que expõem as circunstâncias que levaram a estas mudanças, seguido da análise das alterações trazidas pela Lei nº 12.853/2013 no que se refere à distribuição dos valores a título de direitos autorais, tema objeto desta pesquisa. Em seguida, será exposta a polêmica que envolve a Lei 12.853/2013, que levou ao ajuizamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade, com os argumentos favoráveis e contrários a sua aplicação, expostos em Audiência Pública proposta pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, relator das ADIs.

Ao final deste capítulo, este estudo dedica-se a analisar o atual panorama dos direitos autorais musicais procurando entender quais as modificações implementadas a partir da reforma da legislação e responder se, de fato houve melhorias no sistema e se o atual estágio é suficiente para satisfazer os anseios da comunidade artística realizando-se, finalmente, uma projeção para o futuro do sistema autoral com os novos desafios e possíveis soluções.

Dessa forma, no momento histórico que vivemos, em que tanto se discute formas de trazer maior transparência à gestão dos direitos autorais para garantir de uma maneira mais justa os direitos dos compositores, este estudo surge com o objetivo de refletir sobre os acontecimentos recentes na legislação autoral com o intuito de esclarecer os pontos de vista existentes para que se possa estabelecer quais os problemas enfrentados pelos compositores hoje na busca de seus direitos e quais os caminhos que se apresentam para que ocorra maior transparência e eficiência nessa relação entre os compositores, o ECAD e os usuários das obras.

## 1. A GESTÃO COLETIVA DOS DIREITOS AUTORAIS

A música, quando executada para uma coletividade, necessita gerar àqueles que a compuseram uma remuneração justa pelo seu trabalho. Para que todos os compositores possam auferir os valores decorrentes desta execução pública de suas músicas, muito mais difícil seria fazê-lo de forma individual, sobretudo com a massificação e complexidade das relações sociais e culturais, e diante de seu crescente número, além das múltiplas autorizações para utilização que se fariam necessárias neste modelo individual, como destaca Ronaldo Lemos<sup>3</sup>.

Neste particular, diversos são os autores que compartilham desta opinião. Antônio Chaves<sup>4</sup>, por exemplo, sustenta que o autor de uma composição musical não conseguiria defendê-la das reproduções não autorizadas, dos plágios ou publicações abusivas, sendo necessário que o interessado tivesse em cada cidade um subordinado que verificasse nos estabelecimentos comerciais se estão executando suas obras, algo obviamente inviável.

Em razão desta necessidade, surge a gestão coletiva dos direitos autorais no Brasil, definida como “a principal atividade empreendida por titulares de direitos autorais quando, de forma reconhecida, autorizada ou determinada pelo Estado, se reúnem para o seu exercício”<sup>5</sup>, que se assenta no país como uma forma de trazer maior controle e garantias aos compositores e suas obras.

Para Antônio Chaves<sup>6</sup> “(...) o único meio de que dispõem os autores e compositores para efetuar uma vigilância e uma repressão tanto quanto possível rigorosa dos atos lesivos aos seus interesses, está nas sociedades de direitos autorais, com suas ramificações em todo o país”.

Eliane Abrão<sup>7</sup>, quanto ao ponto, sintetiza a importância do papel das entidades de gestão coletiva referindo que são estas imprescindíveis para que se possa gerir essa grande quantidade de obras executadas em todo o Brasil.

### 1.1. O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD)

---

<sup>3</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. pág. 83. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

<sup>4</sup> CHAVES, Antônio. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 383.

<sup>5</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. p. 83. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

<sup>6</sup> CHAVES, Antônio. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 384.

<sup>7</sup> ABRÃO, Eliane Y. *Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos Autorais e as Modificações trazidas pela Lei 12.853/2013*. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v.16, n. 32, jul/dez. 2013. p. 399.

Antônio Chaves sustenta que “a complexidade das relações da vida moderna impõe aos titulares dos direitos de autor, nacionais e estrangeiros, que se façam representar por uma entidade encarregada de conceder as respectivas licenças, e de receber e repartir as quantias decorrentes do exercício do direito”<sup>8</sup>. No Brasil a entidade responsável por desempenhar este papel é o ECAD.

Trata-se de uma instituição privada, sem fins lucrativos, instituída pela Lei nº 5.988/1973<sup>9</sup> e mantida pela Lei Federal nº 9.610/1998 com a incumbência de arrecadar e distribuir os valores referentes à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas no Brasil<sup>10 11</sup>, tendo iniciado suas atividades operacionais em 2 de janeiro de 1977<sup>12</sup>.

Importante destacar que o ECAD é o único órgão autorizado legalmente a exercer a gestão coletiva dos direitos autorais, tratando-se de um “monopólio legal”, como denomina Lemos<sup>13</sup>. Este órgão, conforme dispõe o autor, “representa a centralização, de caráter estritamente operacional e com exclusividade em todo o território nacional, da gestão coletiva desses — e apenas desses — direitos”<sup>14</sup>.

Sobre a importância de uma entidade como esta, Ronaldo Lemos refere que ela facilita a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais relativos à execução pública das obras musicais e, através do escritório, o usuário da música consegue de forma mais fácil obter as licenças necessárias para a execução de alguma obra musical.

Juntamente ao ECAD foi instituído com a lei 5.988/1973 o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, um órgão com funções de fiscalização, consulta e assistência no que se refere a direitos autorais e conexos, com poderes normativos e de intervenção tanto do ECAD como das associações formadoras desta entidade, segundo Carlos Alberto Bittar<sup>15</sup>. Este conselho, com o advento da Lei nº 9.610/1998 foi extinto, passando o ECAD a atuar nos anos subsequentes, mais precisamente até 2013, sem nenhuma intervenção estatal em suas funções.

<sup>8</sup> CHAVES, Antônio. *Direitos Autorais na Radiofusão (Rádio e TV)*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1993, v. 284, p. 448.

<sup>9</sup> Já revogada pela lei 9.610/1998.

<sup>10</sup> Art. 1º do Estatuto do ECAD.

<sup>11</sup> VIANNA, Bruno Pereira e GIBRAN, Sandro Mansur. *A Reforma da Gestão Coletiva dos Direitos Autorais no Brasil*. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_reforma\\_da\\_gestao\\_coletiva\\_de\\_direitos\\_autorais\\_no\\_brasil.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_reforma_da_gestao_coletiva_de_direitos_autorais_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 15/12/2016.

<sup>12</sup> ECAD. **O Ecad**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 17, dez. 2015.

<sup>13</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. pág. 19. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

<sup>14</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. pág. 84. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

<sup>15</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª edição, 2004, p.124.

Atualmente o ECAD é composto por oito associações<sup>16</sup> que representam compositores, músicos, intérpretes, editores nacionais e estrangeiros e produtores fonográficos titulares de obras musicais em todo o país, ou seja, protegem os direitos de autor e dos que lhe são conexos.

As associações ficam responsabilizadas por controlar e remeter ao ECAD as “informações cadastrais de cada sócio e dos seus respectivos repertórios, a fim de alimentar seu banco de dados e possibilitar a distribuição dos valores arrecadados dos diversos usuários de músicas”, como explica Adriana Tolfo de Oliveira<sup>17</sup>.

As associações agem, portanto, como mandatárias diretas dos titulares das obras musicais, devendo estes estarem associados a elas, para que possam receber os valores arrecadados. Para isso, os titulares das obras devem realizar o ato de filiação junto a uma dessas associações<sup>18</sup>. Sendo mandatárias dos autores, elas têm a função de intermediar a relação do ECAD com os autores. Ou seja, o ECAD realiza a arrecadação dos valores de execução das obras, distribuindo para as associações que, no que lhe concerne, remetem aos seus respectivos titulares associados.

Este órgão, então, fixa regras de cobrança e distribuição, bem como os valores de tudo aquilo que é arrecadado<sup>19</sup>.

Segundo informação oficial disposta em seu *site*<sup>20</sup> o ECAD conta hoje em seu catálogo com 5,4 milhões de obras musicais e 3,7 milhões de fonogramas, bem como 500 mil “usuários de música”, em seu sistema de cadastro. Como se pode perceber, o ECAD se apresenta como uma poderosa estrutura que movimenta grande quantidade de valores, como amplamente divulgado em seu *site*<sup>21</sup> e na mídia.

Embora a gestão coletiva seja notoriamente necessária para a sociedade brasileira e comunidade artística, a atuação do ECAD, nos últimos anos, tem sido fortemente questionada por aqueles que se utilizam do sistema de direito autoral brasileiro, gerando um grande debate que

---

<sup>16</sup> As associações que formam o ECAD são a Associação Brasileira de Música e Artes – ABRAMUS, Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, Sociedade Independente de Compositores e Escritores de Música – SICAM, Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais – SOCINPRO, União Brasileira de Compositores – UBC, Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM e Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil – SADEMBRA.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. *Os critérios praticados pelo ECAD na arrecadação e distribuição dos direitos autorais advindos das obras musicais*. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 410, jul/ago. 2010. p. 14.

<sup>18</sup> ECAD. **Eu faço música**: como é feita a distribuição. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 10, abr. 2016.

<sup>19</sup> ECAD. **Estatuto do Ecad**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/Legislacao/Paginas/Estatuto-do-Ecad.aspx>>. Acesso em: 13, abr. 2016.

<sup>20</sup> ECAD. **O Ecad**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 25, jan. 2016.

<sup>21</sup> Conforme informação disposta no site do ECAD, em 2014 houve a arrecadação de R\$ 1.219.931.315,00 e distribuição de R\$ 902.906.548,67 em direitos autorais de execução pública musical. (ECAD. **Notícias do Ecad**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/noticias/noticias-do-ecad/Paginas/Ecad-distribui-mais-de-R-902-milh%C3%B5es-em-direitos-autorais-.aspx>>. Acesso em: 18 dez. 2015).

culminou em uma ampla reforma na legislação autoral.

A seguir serão explicados seus critérios de arrecadação e distribuição seguidos das críticas existentes que, entre muitas outras, resultaram na criação da Lei nº 12.853/2013.

## 1.2. O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Para que o ECAD possa exercer a função de arrecadação e posteriormente distribuição de valores auferidos a partir das músicas executadas no Brasil é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos prévios. A execução deve ser pública<sup>22</sup>, ou seja, para uma coletividade, devendo o autor estar filiado a uma das associações pertencentes ao ECAD e suas obras devem estar cadastradas no banco de dados das associações. Cumpre esclarecer que o ato arrecadatário em si, como explica Ronaldo Lemos<sup>23</sup>, é realizado diretamente pelo ECAD junto aos usuários de música, quais sejam eles “os promotores de eventos e audições públicas (shows em geral, circo, etc.), cinemas e similares, emissoras de radiodifusão (rádios e televisões de sinal aberto), emissoras de televisão por assinatura, (...) entre outros espaços que executarem publicamente uma música”. Dessa forma, uma vez preenchidos esses requisitos, o ECAD exerce seu poder de cobrança aos usuários das obras executadas através de critérios estabelecidos junto às associações.

Estes critérios, como explica Otávio Afonso<sup>24</sup>, levam em consideração o nível de importância da música para a atividade ou estabelecimento, como indispensável, necessária ou secundária, além da periodicidade da utilização. Também é definido o tipo de atividade, sendo dividida em: usuários gerais (as academias de ginástica, cinemas, boates, lojas comerciais, bares, restaurantes, hotéis, supermercados, *shopping centers*, etc.); shows e eventos (os promotores de eventos e audições públicas, casas de espetáculos com shows eventuais, eventos gerais, como festas juninas, carnaval, *reveillon*, etc.) e rádio e TV (incluindo as de sinal aberto, por assinatura, rádio, internet, rádios comunitárias, etc.)<sup>25</sup>.

Com estes dados coletados o ECAD estabelece uma valoração sobre cada tipo de execução musical. Estes valores, por seu lado, são calculados seguindo os critérios definidos no Regulamento de Arrecadação havendo um percentual sobre a receita bruta sempre que houver qualquer tipo de cobrança aos usuários que adentrarem ao local em que está sendo executada a composição, como

<sup>22</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. pág. 85. <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

<sup>23</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. pág. 84 e 85. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

<sup>24</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 104.

<sup>25</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 105.

explica Adriana Tolfo<sup>26</sup>. Alternativamente, quando não for possível estabelecer esta valoração através deste critério ou através do custo musical, o ECAD extrai informações referentes à atividade do usuário, tipo de utilização da música (ao vivo ou mecânica).

Dito isto, para que se possa compreender os motivos das principais insatisfações dos titulares de direitos autorais, serão expostos a seguir os critérios utilizados na distribuição dos valores referentes à execução pública de obras musicais antes da reforma dos direitos autorais para que se possa estabelecer, no capítulo seguinte, quais modificações foram introduzidas no sistema de gestão coletiva de direitos autorais.

### 1.3. A DISTRIBUIÇÃO

Os critérios de distribuição são definidos em Assembleia Geral composta pelas associações anteriormente referidas, assim como ocorre na arrecadação, através de um Regulamento de Distribuição. O ECAD tem uma estrutura preparada para distribuir mensalmente e trimestralmente os valores arrecadados após a captação e identificação das músicas executadas em cada segmento. Até o advento da Lei nº 12.853/2013, conforme a explicação de Otávio Afonso<sup>27</sup>, do total arrecadado, 18% era destinado ao ECAD e 7% às associações, verba esta destinada à administração de suas despesas operacionais, sendo os 75% restantes destinados aos titulares filiados.

Este percentual, referente à parte destinada aos titulares de direitos autorais e conexos, dependendo da forma como foi executada a obra, pode, ainda, sofrer outras divisões. Este critério, que permanece válido conforme informação disposta no site do ECAD<sup>28</sup>, ocorre da seguinte maneira: se a execução da obra se der de forma mecânica, dois terços do valor serão pertencentes à parte autoral (autores e editores, se houver) e um terço à parte conexa (intérpretes, músicos executantes e produtores fonográficos). Sendo uma execução ao vivo, 100% do valor (retirando-se a parte pertencente ao ECAD e associações, obviamente) será destinado aos autores<sup>29</sup>.

Além da definição de quantias e porcentagens, o ECAD também estabelece tipos de distribuição, divididos em distribuição direta e indireta.

Esta divisão, que sofreu algumas alterações, ocorre através de dois tipos: A distribuição

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. *Os critérios praticados pelo ECAD na arrecadação e distribuição dos direitos autorais advindos das obras musicais*. Rio de Janeiro: Revista Forense, jul/ago, v. 410, 2010. p. 17.

<sup>27</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 105.

<sup>28</sup> ECAD. **Como é feita a distribuição**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 21, jan. 2016.

<sup>29</sup> No caso de música ao vivo somente o titular autoral recebe, pois, segundo o ECAD, não há utilização de fonograma, logo não há direito conexo. (ECAD. **Como é feita a distribuição**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 21, jan. 2016).

direta, a qual se refere aos valores provenientes da execução das obras em shows, cinema e TV aberta, por exemplo. Os valores arrecadados nestes segmentos são “distribuídos de forma direta, ou seja, todas as músicas captadas são contempladas na distribuição”.

A distribuição indireta, por sua vez, se refere aos valores provenientes da execução das obras em rádios, casas de diversão, sonorização ambiental, etc., seguindo um sistema de amostragem estatística, “que consiste em contemplar uma quantidade de execuções musicais representativa de todas as músicas executadas, em determinado período, e suficiente para estabelecer um rateio proporcional”.

Este rateio proporcional é obtido através da divisão entre a verba líquida arrecadada e a quantidade de execuções musicais definidas para a amostra. Ademais, “em caso de repetição de alguma música em uma mesma amostra, o valor da execução musical será multiplicado pela quantidade de vezes em que essa música aparecer na amostra”<sup>30</sup>.

#### **1.4. AS CRÍTICAS AOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO ANTES DA LEI 12.853/2013**

Os critérios utilizados pelo ECAD para distribuição dos valores referentes à reprodução de músicas nos mais diversos segmentos, segundo Adriana Tolfo, não trazem garantia, de se saber especificamente quais músicas estão sendo executadas no local e os músicos que têm direito a receber os valores arrecadados.

Para a autora o problema existe porque o ECAD “acaba usando um critério das músicas mais tocadas pelo país (ou região), sem levar em conta as músicas que realmente foram reproduzidas naquele determinado evento/estabelecimento”.

Quanto a estes critérios, é antiga a insatisfação da classe artística e, assim como ocorre no sistema de arrecadação, foi objeto de inúmeras críticas por parte de vários estudiosos no assunto. José de Oliveira Ascensão<sup>31</sup> a esse respeito destaca que o titular que entrega sua composição aos encarregados pela gestão coletiva, acaba perdendo o contato com ela, voltando a contatá-la apenas para receber uma contrapartida, esperando que seja rigorosamente calculada. É de desejar, portanto, que nessa operação toda a arbitrariedade esteja afastada. Sustenta que “o que cabe a cada autor deve resultar de critérios objetivos e transparentes. Infelizmente, isso nem sempre acontece. Em muitos casos os critérios não são dados a público. Noutros, os critérios são contestados”.

<sup>30</sup> ECAD. **Como é feita a distribuição**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 21, jan. 2016.

<sup>31</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 292 e 293.



O compositor Tim Rescala<sup>32</sup>, trazendo algumas reflexões acerca do tema, afirma que o ECAD foi criado em anos turbulentos para defender os direitos autorais da classe artística, mas que seu objetivo principal acabou se perdendo pelo caminho, tendo seu controle passado para outras mãos. “Não para as mãos que tocam instrumentos, mas para as mãos que manipulam índices arbitrariamente”. Ademais, questiona:

[...] qual é a imagem do ECAD perante os músicos? É a de um órgão transparente? Os compositores estão satisfeitos com o que recebem? Não seria lógico que, diante de arrecadação tão vultosa, a maior parte dos compositores vivesse em melhor situação? Qual o compositor que já teve acesso a uma ata de assembleia do ECAD? Elas não deveriam ser públicas? Há alguma coisa a esconder?

Um fato curioso que ajuda a ilustrar a polêmica é o caso ocorrido na Bahia onde compositores baianos acusam o ECAD de corrupção<sup>33</sup>:

[...] a música “Colombina”, hino oficial do Carnaval da Bahia por Lei estadual e municipal desde os anos 60, não rendeu mais que R\$ 2 mil em direitos autorais em 15 anos, enquanto sucessos passageiros produzidos por grandes gravadoras são capazes de gerar cifras milionárias em poucas semanas.

A marchinha de Carnaval “Colombina” foi composta por Armando Sá e Miguel Gersent de Britto – morto em 1991. A Lei prevê que os direitos autorais devem ser pagos também aos herdeiros do compositor por um período de 70 anos após a morte deste. Entretanto, na prática, isso não vem ocorrendo. Os filhos de Gersent de Britto afirmam que nunca viram um centavo de royalties pela música.

Estes artistas sustentam que “apenas os autores de grande visibilidade recebem o que deveriam, enquanto que os desconhecidos – mesmo com músicas de sucesso na voz de outros intérpretes – vivem na miséria”. Na opinião de Otávio Afonso<sup>34</sup>, o ideal seria “obter a totalidade dos dados referentes às interpretações ou execuções de todas as obras e distribuir os direitos autorais arrecadados de acordo com esses dados”. Tal pretensão, conclui, é impossível de acontecer em razão da grande gama de usuários no país. Destaca que, em hotéis, bares e discotecas, por exemplo, em razão da ausência de dados, esses organismos de arrecadação utilizam-se de amostragem para realizar a distribuição de direitos autorais e, sendo diversos os métodos de amostragem que utilizam os mais diferentes critérios, pela sua natureza, acabam não trazendo as informações mais fidedignas.

Na visão de Adriana Tolfo<sup>35</sup>, as reclamações quanto aos critérios utilizados pelo ECAD para arrecadação dos direitos e repasse dos mesmos estão bem embasadas, mesmo que os critérios estejam expostos no *site* deste órgão. Destaca que isso se deve ao fato de a cobrança ser, nas suas palavras, através do “espaço físico do ambiente que está reproduzindo as músicas, sem saber ao

<sup>32</sup> RESCALA, Tim. *Caixa-preta*. O Globo. Rio de Janeiro, 03, mar. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/414689/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 22, jan. 2016.

<sup>33</sup> MUNDO SOFISMO. Compositores acusam o Ecad de corrupção. In: **Rádio Cirandeira**, [S.l.], 23 mar. 2012. Disponível em: <<https://radiocirandeira.wordpress.com/2012/03/23/compositores-acusam-ecad-de-corrupcao/>>. Acesso em: 22, jan. 2016.

<sup>34</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 96.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. *Os critérios praticados pelo ECAD na arrecadação e distribuição dos direitos autorais advindos das obras musicais*. Rio de Janeiro: Revista Forense, jul/ago, v. 410, 2010. p. 19 e 29.

certo que músicas são estas; ou ainda, cobra pela receita bruta de determinado evento ou estabelecimento, novamente sem levar em conta que músicas realmente foram tocadas”.

Neste ponto a autora então reflexiona:

[...] quanto aos músicos, intérpretes e compositores, com estes critérios, como saber se sua música foi tocada em determinado evento e se estão recebendo corretamente. O Ecad tem usado o critério das músicas e dos músicos mais tocados naquela determinada região e naquela determinada época, através do que a mídia faz e traz, o que deixa ao relento artistas menos conhecidos. Ora, por estes dados, não há como afirmar que os direitos autorais dos músicos têm sido respeitados, pois os critérios (ou sua falta) têm sido totalmente subjetivos e os autores nunca vão saber ao certo o que devem receber e os que pagam sabem que não estão pagando pelo que estão reproduzindo.

Sobre os critérios de amostragem, dispõe Paulo Guilherme Baeta Neves<sup>36</sup> que este sistema não contempla, como seria o esperado, todas as obras executadas em território nacional. Refere que esta fórmula “privilegia poucos artistas, com carreiras já consolidadas, e grandes empresas, como as gravadoras multinacionais, em detrimento da imensa maioria de autores, compositores e intérpretes que realmente desenvolvem a cultura musical brasileira”. Assevera ainda:

Os critérios de amostragem utilizados pelo ECAD visivelmente são precários diante da dimensão do território nacional. Somente aquelas obras Gestão Coletiva da obra musical que conseguem atingir uma divulgação expressiva serão contempladas com a devida remuneração autoral. E, para que a obra obtenha toda essa abrangência, é necessário muito investimento, o que, geralmente, só é possível através de uma gravadora, pois somente esta poderá arcar com os altíssimos custos de divulgação nos meios de comunicação. Ou seja, para a música tornar-se conhecida, ela deve ser executada em emissoras de rádio, o artista/intérprete deve comparecer em programas de televisão e rádio, e um videoclipe ajuda muito. Tudo isso é inviável sem uma forte estrutura e um bom orçamento. Dessa forma, os artistas independentes e mesmo os selos musicais não têm como fazer suas obras tornarem-se tão difundidas.

Como destaca Neves, embora estas obras não tenham tanta repercussão, não significa dizer que elas não são executadas. O que ocorre é que da forma como elas são executadas dificulta sua remuneração por não enquadrar-se nos parâmetros de gestão instituídos pelo ECAD. Veja-se:

[...] obras de artistas independentes ou integrantes de um selo musical são frequentemente executadas no território nacional, principalmente nas emissoras de rádio com abrangência local. Ainda, em festas e eventos regionais, é frequente a execução de obras musicais dos artistas locais, na maioria das vezes, desconhecidos do grande público. Ocorre é que muitos desses artistas, mesmo tendo músicas suas executadas em emissoras de rádio e em determinados eventos, não obtêm nenhum tipo de remuneração autoral, pois, diante dos critérios estabelecidos pelo ECAD, não possuem direito algum.

[...] mesmo sendo associado a uma sociedade arrecadadora vinculada ao ECAD, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos nos Regulamentos de Arrecadação e Distribuição deste, o autor/compositor (com o seu selo musical, se for o caso) não obtém nenhum valor referente à remuneração autoral. Contudo, os princípios de Direito Autoral expressos pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.610/1998 são claros na questão da proteção a qualquer obra intelectual, independente de registro em órgão competente. Ou seja, para que se utilize publicamente determinada obra musical, é necessária a devida remuneração aos seus autores e produtores. Ocorre que os Regulamentos de Arrecadação e

<sup>36</sup> NEVES, Paulo Guilherme Baeta. *Gestão Coletiva da Obra Musical: a atuação do ECAD como gestor da arrecadação e distribuição de direitos autorais*. In AVANCINI, Helenara Braga e BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Perspectivas Atuais da Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Edipucrs, 2009. p. 99 e 100.

Distribuição do ECAD não atendem à tal prerrogativa de maneira uniforme. Ou melhor, atualmente, no Brasil, não são todos os autores/compositores e titulares de Direitos Conexos que recebem a sua devida remuneração autoral pela utilização pública feita por outrem (usuário de música) de suas obras musicais.

Como forma de insurgência a estes critérios, Tim Rescala<sup>37</sup> conclui: “Para defender seus direitos, os autores, e nesse grupo me incluo, têm recorrido à Justiça, pois o ECAD não nos dá outra opção (...). É preciso abrir a caixa-preta do ECAD e, pela via institucional, enxergar o que se passa lá dentro”.

Neste sentido também se manifesta Marco Alberto Bitelli<sup>38</sup>:

Através de um sistema complexo de intermediações os autores e intérpretes ficam num extremo da cadeia dos direitos e execução pública e os usuários no outro. No meio ficam os editores, procuradores, produtores, sociedades coletivas e o ECAD, com associação guarda-chuva desta intermediação. Este sistema vem trazendo descontentamento tanto para o lado dos que tem a receber – os titulares e os que têm a pagar – os usuários.

Na visão de Simone Lahogue Nunes<sup>39</sup> em função da grande liberdade que o ECAD recebeu com a vigência da Lei nº 9.610/1998, que, frisa-se, retirou o poder do estado de fiscalizar a instituição, atuando através de um “monopólio legal”, o ECAD extrapola suas funções legais.

Ascensão<sup>40</sup> estabelece que “as leis protecionistas do autor tornam-se ambíguas. Falam do autor, mas autores são os adquirentes de direitos, e pelo autor agem os mandatários. Essas leis protegem afinal interesses empresariais, que só casualmente coincidem com os do criador intelectual”.

A partir destas reivindicações duas problemáticas se apresentam: utilização de critérios injustos na distribuição dos valores e falta de transparência na gestão coletiva. A reforma na legislação surgiu como uma forma de sanar estas e outras questões não abrangidas no presente trabalho.

A seguir serão apresentadas as circunstâncias pelas quais se chegou à reforma, bem como suas repercussões, impactos e controvérsias sobre sua aplicabilidade para que se possa verificar se, de fato, tais ações modificaram o panorama da gestão coletiva no Brasil melhorando a situação dos titulares de direitos autorais e conexos e se tais medidas foram suficientes na resolução destes

<sup>37</sup> RESCALA, Tim. *Caixa-preta*. **O Globo**. Rio de Janeiro, 03, mar. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/414689/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 22, jan.2016.

<sup>38</sup> BITELLI, Marco Alberto Sant'anna. *Gestão Coletiva e Critérios de Arrecadação: O ponto de Vista dos Usuários*. Anais do Seminário A defesa do Direito Autoral: Gestão Coletiva e Papel do Estado. Fórum Nacional de Direito Autoral, Rio de Janeiro jul/2008, p. 73. Disponível em: [http://www.nedac.com.br/pdf/anais\\_sem\\_defesa\\_direito\\_autoral\\_gestao\\_coletiva\\_rio.pdf](http://www.nedac.com.br/pdf/anais_sem_defesa_direito_autoral_gestao_coletiva_rio.pdf). Acesso em: 11, jan. 2016.

<sup>39</sup> A Lei de Direito Autoral estabelece um monopólio para arrecadação e distribuição de direitos autorais sobre a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas e fonogramas. Ela dispõe, ainda, que tal monopólio será exercido por uma instituição por ela denominada de 'escritório central' (Escritório Central de Arrecadação – Ecad), instituição esta formada por diversas associações de titulares de direitos autorais. Eis aí, portanto, a utilização do instituto do monopólio legal no âmbito do direito autoral[...]. (NUNES, Simone Lahogue. *Direito Autoral e Direito Antitruste*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 202).

<sup>40</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito do Autor e Direitos Conexos*. Lisboa: Coimbra Editora, 1992, p. 17

problemas.

## 2. A REFORMA NA GESTÃO COLETIVA DOS DIREITOS AUTORAIS

Muitas das críticas e reflexões apresentadas no capítulo anterior foram consequência de um amplo debate iniciado pelo Ministério da Cultura em meados de 2005<sup>41</sup>. Este órgão se fez ainda mais participativo ao instaurar o Fórum Nacional de Direito Autoral (já citado anteriormente através das palavras de Bitelli), com o objetivo específico de reformular a legislação de direitos autorais. No Seminário “A Defesa do Direito Autoral – uma breve avaliação”, em 2008, o então Ministro da Cultura Gilberto Gil<sup>42</sup> destacou as motivações e a importância do debate:

Em resposta às inúmeras sugestões e queixas recebidas, partimos, nos últimos anos, para a realização de um amplo diagnóstico sobre a situação dos direitos autorais no país. Esse diagnóstico concluiu que a legislação brasileira, ainda que relativamente nova, necessita de alguns ajustes a fim de aperfeiçoar a proteção do autor. Embora a Lei de 1998 tenha avançado em vários aspectos, também acentuou alguns desequilíbrios.

Além das críticas apresentadas, que obviamente tiveram relevância, houve um fato determinante, segundo Eliane Abrão<sup>43</sup>, para que se encaminhasse o projeto de lei.

Trata-se da denúncia<sup>44</sup> ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) contra o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no ano de 2010, para a investigação sobre a existência de cartel na cobrança uniformizada dos preços de execução pública musical e abuso de posição dominante em razão dos empecilhos criados pelo ECAD, em seu regulamento, para a adesão de novas associações.

A autora relata que o processo administrativo encerrou-se com decisão desfavorável ao ECAD, concluindo que a lei confere a esta entidade “monopólio tão somente para arrecadar e distribuir, mas não para fixar e/ou cobrar os preços que devem ser livremente estabelecidos por associação”.

Com o intuito de investigar este fato e outras supostas irregularidades na gestão coletiva dos direitos autorais<sup>45</sup> musicais realizada pelo ECAD e suas associações, foi instaurada uma Comissão

<sup>41</sup> WACHOWICZ, Marco. *A Revisão da Lei Autoral: debates e motivações*. Aracaju: PIDCC Ano IV, Edição nº 08/2015, Fev/2015. p. 544. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em: 20, out. 2015.

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. Seminário *A Defesa do Direito Autoral – uma breve avaliação*. Brasília, 05, ago. 2008. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautor/2008/08/05/seminario-a-defesa-do-direito-autoral-uma-breve-avaliacao/#more-104>>. Acesso em: 24, jan. 2016.

<sup>43</sup> ABRÃO, Eliane Y. *Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos Autorais e as Modificações trazidas pela Lei 12.853/2013*. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v.16, n. 32, jul/dez. 2013. p. 400 e 401.

<sup>44</sup> BECK, Marta e DUARTE, Patrícia. Secretaria recomenda condenação do ECAD por prática anticompetitiva. **O Globo**. Rio de Janeiro, 30, jun. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/secretaria-recomendacondenacao-do-ecad-por-pratica-anticompetitiva-2755394>>. Acesso em: 04, out. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. CPI do ECAD: Relatório Final. p. 134. Disponível em:

Parlamentar de Inquérito<sup>46</sup> em 2011 que realizou uma detalhada análise, abarcando grande parte das insatisfações existentes à época neste sentido. Em seu relatório final importantes constatações foram feitas e serão destacadas a seguir as que se mostram mais pertinentes à problemática tratada no presente trabalho.

Inicialmente, o relatório realizou um diagnóstico da gestão coletiva dos direitos autorais dos quais destaca-se alguns trechos<sup>47</sup>:

A estrutura brasileira mantém, no sistema do ECAD, o mais ineficiente sistema de gestão coletiva de direitos do planeta, ainda que se considere que a taxa de administração anunciada, de 25%, é adequada ao que se recomenda internacionalmente. Ocorre que, com um número recorde de sociedades administrando os mesmos direitos, as demais deduções e custos operacionais impedem que o sistema dote os titulares de maior parcela de seus próprios direitos.

O relatório também abordou um tema polêmico a respeito da distribuição que é o critério de amostragem utilizados pelo ECAD, que merece destaque<sup>48</sup>:

[...] O ECAD afere o repertório executado com base em amostragem e de forma pouco transparente, o que acaba prejudicando os titulares dos direitos autorais como um todo, principalmente os artistas de menor renome ou em início de carreira. Porque se você faz por amostragem, acaba deixando uma parte de fora e, geralmente, quem tem a música executada uma ou duas vezes acaba não aparecendo, e dá margem a fraudes, como por exemplo a prática conhecida por todos nós com o apelido de jabá. O que acaba gerando também um abuso de poder pelo ECAD, dado que o ECAD disponibiliza às rádios softwares que permitem identificar as músicas utilizadas pelas rádios. Então, existe tecnologia para que uma rádio e mesmo uma rede de televisão, um canal de televisão possa entregar ao ECAD exatamente as músicas que foram executadas na sua programação. Isso pode ser auditado, sem dúvida nenhuma.

[...] Com os avanços existentes nas tecnologias de informação e comunicação, é difícil acreditar que a distribuição dos direitos autorais no Brasil deva continuar valendo-se praticamente apenas do recurso da amostragem. Ainda que seja necessária, dada a complexidade e extensão do Brasil, a amostragem não pode ser eternizada como a fonte principal da informação. No projeto de lei em anexo procuramos responder a esse problema exigindo que as rádios e televisões deem publicidade trimestral às obras executadas em sua programação. Desse modo os autores e suas associações poderão aferir quantitativamente a execução de suas obras.

Assim, a partir destas e de outras constatações, o relatório sugeriu mudanças, organizando-as em cinco necessidades fundamentais<sup>49</sup>: *transparência*, “por se tratar de atividade que afeta número difuso de pessoas, tanto na sociedade quanto no segmento de artistas, produtores e titulares de direitos”; *eficiência*, pois segundo o disposto no relatório, “o projeto estabelece a eficiência como princípio, tanto técnico quanto econômico. Artistas terão direito a serem informados sobre seus direitos e créditos”; *modernização*, estabelecendo, em síntese, a reorganização da estrutura das

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=106951>>. Acesso em: 25, jan. 2016.

<sup>46</sup> SENADO instala CPI para investigar o Ecad. **O Globo**, Rio de Janeiro, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/427495>>. Acesso em: 04, out. 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Senado Federal. CPI do ECAD: Relatório Final. p. 123/124. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=106951>>. Acesso em: 25, jan. 2016.

<sup>48</sup> BRASIL. Senado Federal. CPI do ECAD: Relatório Final. p. 317 e 361. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=106951>>. Acesso em: 25, jan. 2016.

<sup>49</sup> BRASIL. Senado Federal. CPI do ECAD: Relatório Final. p. 367. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=106951>>. Acesso em: 25, jan. 2016.

associações e difundindo o “princípio da modernização tecnológica em favor do artista e dos titulares de direitos autorais”; *regulação*: “o projeto mantém a existência de um único Escritório Central”, porém, este fica subordinado a um órgão federal, que funcionará como instância reguladora e supervisora.

Por fim, o último ponto que trata da *fiscalização*<sup>50</sup>: nos mesmos moldes do ponto anterior, o projeto estabelece um órgão federal como ente responsável pela fiscalização dos atos realizados pelo Ecad e associações.

Com isso, o relatório arrematou apresentando o projeto de lei que se transformaria, com modificações<sup>51</sup>, na Lei nº 12.853/2013.

A principal conclusão a que se chegou após os inúmeros debates a cerca da gestão coletiva dos direitos autorais foi a de que para se buscar maior transparência nesta área e, conseqüentemente, uma gestão mais justa dos direitos autorais, se fazia necessário um órgão que pudesse fiscalizar as atuações do ECAD, a exemplo da CNDA, que havia sido extinta com a lei 9.610/1998.

Observou-se que o ECAD passou a ter grande liberdade no que tange aos critérios utilizados para a cobrança dos valores atinentes aos direitos autorais, uma vez que ausente qualquer órgão público com a incumbência de fiscalizar suas ações. Veja-se que embora se trate de uma entidade privada, o ECAD e suas associações realizam um serviço que abrange interesses difusos.

## 2.1. A LEI Nº 12.853/2013

Após a aprovação no Congresso Nacional, foi sancionada, no dia 14 de agosto de 2013, a Lei nº 12.853<sup>52</sup>, alterando significativamente a Lei de Direitos Autorais quanto à gestão coletiva. Foram modificados e acrescentados diversos dispositivos com o intuito de melhorar, a partir de todo o exposto no tópico anterior, a relação entre os usuários de obras musicais, o ECAD<sup>53</sup>, as

<sup>50</sup> No projeto sugerido pela CPI estabeleceu-se como órgão regulador o Ministério da Justiça, porém esta medida foi alterada através do Decreto presidencial nº 8.469 que regulamentou a Lei 12.853/2013.

<sup>51</sup> As modificações foram introduzidas pelo Substitutivo do PLS n. 129/2012, apresentado pelo Relator Senador Humberto Costa. (BRASIL. Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 129 de 2012. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105363/pdf>>. Acesso em: 03, fev. 2016).

<sup>52</sup> MEDEIROS, Jotabé. Após 40 anos, lei revê hegemonia do Ecad. **O Estado de São Paulo**. São Paulo. 15, ago. 2013. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,apos-40-anos-lei-reve-hegemonia-do-ecad,1064451>>. Acesso em 20/10/2015.

<sup>53</sup> O ECAD, com a reforma da lei 9.610/1998, segue sendo o órgão responsável pela gestão coletiva dos direitos autorais, agora instituído pelo artigo art. 99 da Lei 9.610/1998 com nova redação: A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva, criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

associações e os titulares de direitos autorais.

Como se viu, foram detectadas algumas necessidades para a atualização da Lei. A principal delas e uma das mais impactantes para os titulares de direitos autorais é a transparência na gestão.

Para isso, alterou-se o parágrafo 6º do artigo 68, passando a dispor:

O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e **a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.** (grifou-se)

Das várias alterações constatadas, merece destaque a presença do entendimento de que é necessária a publicação dos valores envolvidos na gestão coletiva, pois atinge um grande número de interessados em todo o país, ou seja, trata-se de um número difuso de pessoas, como constou no relatório final da CPI, afinal diz respeito a todos os titulares de direitos autorais que possam ter suas obras utilizadas.

Dessa forma, ainda que as entidades responsáveis pela gestão coletiva tenham caráter privado, se consolida na nova lei a percepção de que se trata de uma atividade de interesse público, conforme a nova redação dada ao artigo 97, parágrafo 1º.

Alicerçada neste entendimento, a Lei nº 12.853/2013 traz novamente a determinação de que as atividades prestadas pelas associações e, conseqüentemente o ECAD, devem ser fiscalizadas por um órgão ligado ao Estado. Esta medida, defendida no relatório final da CPI do ECAD como essencial na busca de um serviço mais transparente e eficiente para os autores, já era amplamente difundida pela doutrina e requerida por grande parte da classe artística.

Neste sentido, José de Oliveira Ascensão, em projeto realizado conjuntamente a outros estudiosos do assunto sustenta<sup>54</sup>:

[...] observamos que a abolição da supervisão não é uma vitória de autores e outros titulares. Será uma vitória dos entes de gestão, mas deixa os titulares de direitos numa situação de desamparo. Não têm a quem recorrer. A subordinação ao ente de gestão – fora de uma muito temerária ação judicial – não tem como ser temperada. Não se retire daqui que os entes de gestão são os inimigos dos autores e outros titulares. Pelo contrário, são previstos para os servir e a sua justificação e necessidade não são postas em causa. **Mas nenhuma entidade pode deixar de estar submetida a um controle. Esse controle não representa uma invasão do poder público, mas uma garantia dos titulares de direitos intelectuais.** (grifou-se).

Como se vê, a reforma acabou trazendo um viés completamente diferente daquele utilizado na criação de Lei nº 9.610 em 1998 que tinha um caráter muito mais privatista, como define *Ciro de Lopes e Barbuda*<sup>55</sup>.

<sup>54</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A supervisão de Gestão Coletiva na Reforma da LDA. In WACHOWICZ, Marcos. Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres. Florianópolis: Editora Funjab, 2011. p. 147. Disponível em: <[http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook\\_porquemudarlda\\_v3.pdf](http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook_porquemudarlda_v3.pdf)>. Acesso em: 20/10/2015.

<sup>55</sup> BARBUDA, *Ciro de Lopes e. Habermas e direito autoral: entre a faticidade e a validade da Lei 9/610/98.* Porto

Além desta relevante alteração, também houve modificações específicas nos critérios de arrecadação e distribuição, tema abordado no capítulo 1 deste trabalho e que, como se viu, clamava por mudanças em seu funcionamento. O artigo 98-B, incisos I a VI, do alterado diploma legal é um exemplo. A partir deste dispositivo, as associações passam a ser obrigadas a disponibilizar por meio eletrônico dados como critérios de cobrança e distribuição, registros de execução de obras, estatutos e informações aos titulares sobre suas obras musicais. Ademais, atribui a estas entidades responsabilidades como a busca por redução de custos operacionais e de prazos de distribuição, bem como aperfeiçoamento nas técnicas de apuração das execuções, para que se tenha informações mais precisas e este respeito devendo publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição.

O artigo 98-C, parágrafos 1º e 2º, por sua vez, na tentativa de alcançar maior transparência à relação entre os titulares (associados) e as entidades que são filiados, traz outra garantia aos autores permitindo o pedido de prestação de contas às associações se entenderem necessário. Já no artigo 99, parágrafo 4º encontra-se uma alteração importante no que se refere ao piso a ser distribuído aos autores e titulares. A partir deste dispositivo, o ECAD deixará de estabelecer os valores destinados à distribuição, devendo seguir os percentuais definidos neste dispositivo legal:

A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.

Ou seja, conforme dispõe Eliane Abrão<sup>56</sup>, a partir de 2017 essas verbas não poderão ser inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento). “Em outras palavras, custos e repasses para custeio das associações, em quatro anos não poderão representar mais do que 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados”.

Por fim, o artigo 100-B, que consolida a subordinação das entidades de gestão coletiva (associações e o ECAD) a um órgão federal, abre a possibilidade de solução de conflitos entre os titulares e as associações através de mediação ou arbitragem.

Estas disposições referentes à gestão coletiva na Lei nº 12.853 foram definitivamente regulamentadas através do decreto nº 8.469<sup>57</sup> no dia 22 de junho de 2015. Definiu-se, nesta oportunidade, o Ministério da Cultura como sendo o órgão encarregado de fiscalizar as atuações do

---

Alegre: Revista de Direito da ADVOCEF – Ano V, n. 10, mai/2010. p. 21.

<sup>56</sup> ABRÃO, Eliane Y. *Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos Autorais e as Modificações trazidas pela Lei 12.853/2013*. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v.16, n. 32, jul/dez. 2013. p. 402.

<sup>57</sup> FOREQUE, Flávia. ECAD terá 90 dias para atualizar critérios de cobrança de direitos autorais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23, jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/06/1646590-ecad-tera-90dias-para-atualizar-criterios-de-cobranca-de-direitos-autorais.shtml>>. Acesso em: 12, out.2015.



ECAD e das associações, criando-se, inclusive, a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva na busca de seu constante aprimoramento, conforme o disposto no artigo 26, do Decreto nº 8.469 de 2015.

## 2.2. AS CONTROVÉRSIAS A PARTIR DA REFORMA

O ECAD e as associações de direitos autorais, após as diversas constatações negativas a respeito do funcionamento do sistema de gestão coletiva, seguido da reforma na Lei nº 9.610/1998, obviamente, não enfrentaram os fatos de forma positiva.

Acerca do tema, Glória Braga<sup>58</sup>, superintendente executiva do ECAD, manifestou-se em entrevista concedida em 2010 no sentido de que a então Lei de Direitos Autorais vigente seria boa o suficiente para regulamentar o mercado brasileiro de direitos autorais, afirmando a respeito do anteprojeto de lei: “estamos contestando artigo por artigo e, no final, mandaremos um documento geral sobre a revisão”.

Neste mesmo sentido, o então presidente da Associação Brasileira de Música e Artes – ABRAMUS, Roberto Corrêa de Mello<sup>59</sup>, em manifestação realizada pouco antes do sancionamento da Lei nº 12.853/2013, sustentou que o então Projeto de Lei do Senado 129 de 2012 traria consequências para os autores, pois impõe limitações que prejudica a prestação dos serviços pelas associações, sem contar, como refere, a interferência indevida do Estado em uma atividade reconhecidamente privada.

Após a aprovação da Lei nº 12.853/2013, o ECAD emitiu nota oficial repudiando as alterações e questionando os interesses envolvidos na reforma, entendendo que a nova lei seria de extrema prejudicialidade aos autores e que beneficia apenas os usuários das obras musicais, ou seja, aqueles que têm o dever de pagar pela execução pública destas obras<sup>60</sup>.

A medida, porém, mais incisiva do ECAD e das associações, em resposta às alterações trazidas pela reforma da Lei nº 9.610/1998, foi o ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 12.853/2013 em novembro de 2013. A ADI 5062<sup>61</sup> de autoria

<sup>58</sup> BRAGA, Glória. Direito e Novas Tecnologias em 05, ago. 2010. Entrevista concedida ao Blog DNT. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/responsavel-pela-cobranca-de-direitos-autorais-de-musicas-ecad-explica-porque-nao-quer-mudancas/>>. Acesso em: 02, fev, 2016.

<sup>59</sup> MELLO, Roberto Corrêa de. Abramus: a entrevista. *Carta Capital* em 16, ago. 2013. Entrevista concedida à revista. Disponível em: <<http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/08/16/abramus-a-entrevista/>>. Acesso em: 01, fev, 2016.

<sup>60</sup> ECAD. **O PLS 129/12 E SEUS PREJUÍZOS AOS COMPOSITORES E ARTISTAS**: Um projeto para o governo e para os usuários de música. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/Anexos/Comunicados/a4fe478140a54ed59d0c3ea488262457.pdf>>. Acesso em: 29, jan. 2016.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5062&processo=5062>>. Acesso

do ECAD e de mais seis associações e a ADI 5065<sup>62</sup> de autoria da União Brasileira de Compositores – UBC.

Os argumentos que baseiam as petições iniciais<sup>63,64</sup> de ambas ações são bastante semelhantes. Entendem, em síntese, que a Lei nº 12.853/2013 viola preceitos constitucionais fundamentais tais como os dispostos no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII por considerarem uma interferência indevida do Estado nas decisões que, no seu entendimento, têm caráter privado que são às referentes a direitos de autor. Destacam que nem mesmo o objetivo de trazer maior transparência ao sistema justificaria a “expropriação do poder” que os autores têm de dispor livremente de tais direitos. Questionam também a imposição de tornar públicas as informações como os valores de arrecadação por obra, obras e fonogramas utilizados pelos usuários e informações cadastrais sobre obras e fonogramas, conforme o disposto no artigo 98-B do reformulado diploma legal, alegando se tratar de violação aos princípios constitucionais de privacidade e intimidade previstos no artigo 5º, inciso X.

Estes processos foram distribuídos de forma conexa ao Ministro Luiz Fux<sup>65</sup>. Por se tratar de uma matéria que extrapola as questões jurídicas atingindo toda a comunidade, e justificando que sua decisão precisa espelhar as expectativas dos destinatários desta lei, o Ministro convocou uma Audiência Pública<sup>66,67</sup> realizada no dia 17 de março de 2014.

Nesta ocasião, parlamentares, entidades associativas e artistas individuais de grande expressão no cenário musical, artístico e literário foram convidados a participar debatendo e expondo seus argumentos, sendo favoráveis ou contrários à reforma.

Cabe destacar a seguir aqueles argumentos mais relevantes para ilustrar a temática do presente trabalho.

---

em: 15, out. 2015.

- <sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5065. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5065&processo=5065>>. Acesso em: 15, out. 2015.
- <sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062. Petição Inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4490979>>. Acesso em: 03, fev. 2016.
- <sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5065. Petição Inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4495215>>. Acesso em: 03, fev. 2016.
- <sup>65</sup> Como isso é algo interdisciplinar e escapa do campo estritamente jurídico, abarcando esse outro segmento da ordem econômica, que é o segmento artístico, é muito importante o STF ouvir os reais destinatários dessa nossa decisão. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF realiza audiência pública sobre direitos autorais nesta segunda (17). **Notícias STF**. Brasília, 14, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262202>>. Acesso em: 02, fev. 2016).
- <sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública – Direitos autorais (1/2)**. Publicado em 19 mar. 2014. Vídeo no *youtube*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ojAlbSXgKhk>>. Acesso em: 01, fev. 2016.
- <sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública – Direitos autorais (2/2)**. Publicado em 19 mar. 2014. Vídeo no *youtube*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=9\\_zYIv9inwc](https://www.youtube.com/watch?v=9_zYIv9inwc)>. Acesso em: 01, fev. 2016.

Nesta oportunidade, o compositor Fernando Brant, então presidente da União Brasileira Compositores, reforçando os argumentos expostos pelas entidades de gestão coletiva nas ações diretas de inconstitucionalidade, teceu duras críticas à Lei nº 12.853/2013, sustentando que a então gestão coletiva de direitos autorais no país encontrava-se “em linha com as melhores práticas adotadas pela comunidade internacional”. Glória Braga, por sua vez, defendeu o funcionamento do ECAD, destacando a importância do serviço prestado por esta instituição que, no seu ponto de vista, atende os interesses dos titulares de direitos autorais e que para chegar neste patamar nunca teve e tampouco precisou da intervenção do Estado.

Os compositores Lobão e Roberto Menescal também se manifestaram nesta oportunidade trazendo seus argumentos em defesa da inalterabilidade da Lei 9.610/1998.

O jurista Sylvio Capanema de Souza<sup>68</sup>, por sua vez, declarou que a supervisão do Estado não se mostra o melhor caminho para solucionar irregularidades pontuais na gestão coletiva e que este modelo permanece como a melhor forma de garantir os direitos dos autores.

Ainda em defesa do sistema de gestão coletiva instituído pelo ECAD, o diretor do Ibope Inteligência, Luiz Sá Lucas, a respeito do sistema de amostragem, aduziu que “é melhor tratar bem aquilo que você consegue tratar, do que querer abarcar tudo e não fazer direito”. Destacou que o Ibope analisou se os critérios utilizados pelo ECAD estavam de acordo com bons princípios estatísticos, não analisando, porém, os números alcançados pelo ECAD.

### 2.3. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEI Nº 12.853/2013

Embora haja grande discussão em torno da aplicabilidade da Lei n. 12.853/2013 com discordância inclusive dentro da classe artística brasileira, a doutrina tem se mostrado a favor da reforma implementada, trazendo inúmeros argumentos contundentes neste sentido. Na Audiência Pública anteriormente mencionada<sup>6970</sup> foi possível verificar estas considerações que serão apresentadas a seguir.

A relatora do projeto que originou a Lei nº 12.853/2013, Jandira Feghali, destacou que na sua formulação foi respeitada a constituição, bem como os acordos internacionais dos quais o Brasil

---

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ex-desembargador do TJ-RJ defende gestão coletiva dos direitos autorais. **Notícias STF**. Brasília, 17, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262634>>. Acesso em: 08, fev. 2016.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública – Direitos autorais (1/2)**. Publicado em 19 mar. 2014. Vídeo no *youtube*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ojAlbSXgKhk>>. Acesso em: 01, fev. 2016.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública – Direitos autorais (2/2)**. Publicado em 19 mar. 2014. Vídeo no *youtube*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=9\\_zYIv9inwc](https://www.youtube.com/watch?v=9_zYIv9inwc)>. Acesso em: 01, fev. 2016.

é signatário. Referiu que esta lei enfrenta o ECAD que, na sua opinião, hoje é um concentrador de poder que afasta a maioria dos autores, universalizando e democratizando os direitos que são de todos os artistas, sem distinção. Também destacou a possibilidade que lei traz de se poder formular mais sobre o direito autoral na contemporaneidade, com os avanços na tecnologia que pode melhorar na arrecadação e distribuição dos valores.

Sobre a taxa administrativa cobrada pelo ECAD e suas associações, a deputada se manifestou da seguinte forma: “Não conheço prática de mercado no Brasil que tenha taxa de administração de 25%. E essa taxa foi modificada, em quatro anos em 15%.” Em outro momento referiu que “como alguém que defende autor pode achar monstruosa uma lei que multa o usuário que não paga o direito de autor. A lei diz isso, clara e explicitamente em seu artigo 109-A”.

O músico e compositor Roberto Frejat, trazendo, por seu turno, o ponto de vista da classe artística que defende a Lei nº 12.853/2013 e representando a Associação Procure Saber<sup>71</sup>, aludiu que enquanto o ECAD anuncia ano após ano recordes de arrecadação, as partes envolvidas nos dois extremos desta relação não se mostram satisfeitas, nem com o que pagam, nem com o que recebem. Destacou também que o fato de o ECAD e associações, órgãos responsáveis por representar os autores, estarem ingressando com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma lei que foi requerida por artistas lhe chama a atenção em razão desta contradição que se apresenta.

Nas suas palavras, “[...] com a extinção do CNDA, o ECAD se tornou a instância oficial de representação dos autores”, iniciando-se, neste período “um processo de ocupação da entidade feito pelas grandes editoras e gravadoras, quase todas ligadas a grupos multinacionais e o foco da arrecadação foi mudando. Passou a existir uma dificuldade enorme de se ter acesso às atas das assembleias das sociedades e do ECAD”.

Quanto ao método de aferição por amostragem, tendo em vista o avanço da tecnologia, se mostra ultrapassado, como referiu Frejat, ainda mais em se tratando de execução pública em rádios que podem, através de computador enviar planilhas de controle das canções. Com este método, apenas os grandes arrecadadores do Brasil se beneficiam, prejudicando, outros autores menos conhecidos que, obviamente, têm menos execuções de suas obras e por isso torna este sistema um ciclo vicioso.

José de Oliveira Ascensão<sup>72</sup> tece importantes comentários acerca da necessidade de

---

<sup>71</sup> Segundo informação disposta em seu *site* oficial a Associação Procure Saber é uma organização sem fins lucrativos que nasceu informalmente em Abril de 2013 e foi formalizada em Março de 2014, de autores e criadores da música, dedicada a estudar e informar aos interessados e à população e geral sobre as regras, leis e funcionamentos do mercado brasileiro e mundial, bem como a atuar como uma plataforma profissional política e representativa na defesa e implementação dos interesses da classe no Brasil. É financiada por contribuições espontâneas. (ASSOCIAÇÃO PROCURE SABER. **Apresentação**. Disponível em: <<http://www.apsmusica.org/>>. Acesso em: 22, fev. 2016).

<sup>72</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A supervisão de Gestão Coletiva na Reforma da LDA. In WACHOWICZ, Marcos.

supervisão desta atividade:

Daqui vem a verdade da afirmação do direito à supervisão como um direito subjetivo público. Os titulares de direitos têm legitimidade para reclamar a supervisão pública. Pois só esta poderá evitar que eles acabem por ficar nas mãos do ente a que têm de recorrer, mas que não podem efetivamente controlar. Por isso é indispensável a existência de órgãos de supervisão. Já os referimos de entrada, acentuando a função indispensável de preparar tecnicamente a política autoral de qualquer país. Mas não é a única função. Esses órgãos devem ser suficientemente poderosos para exercer o controle antimonopolístico dos entes de gestão.

Importante frisar que a lei, no entendimento de Ronaldo Lemos, visa uma observação do Estado que propicie o “equilíbrio e transparência em sua administração, formulação de critérios e prestação de contas, e a supervisão que ateste a viabilidade do pleno exercício dos direitos constitucionais a todos os criadores”. Somente no caso de identificação de irregularidades, e com fundamento na lei, é que seriam tomadas medidas como desautorização das atividades de cobrança dessas entidades<sup>73</sup>.

Outro ponto importante é o trazido por Drummond na Audiência Pública mencionada anteriormente quando refere que o sistema de gestão coletiva deve ser efetivo com transparência, pois deve atender o interesse dos autores que são os criadores das obras a serem protegidas, não se podendo utilizar do que denomina de “mantras performáticos” de falar em nome do sujeito criador quando quem de fato está em questão não é o sujeito criador, tal como ocorre com as entidades de gestão coletiva que ao defender os autores muitas vezes estão na verdade tratando de titulares de direitos, que como explica Ascensão, podem ser gravadoras, estúdios multinacionais, que, como se viu podem deter os direitos patrimoniais sobre as obras musicais, mas não são, de fato, os sujeitos criadores.

Neste sentido Ascensão<sup>74</sup> assevera:

[...] se as entidades de gestão coletiva representam os titulares de direito de autor e não os autores, os titulares de direitos de autor são muitíssimo mais do que os criadores intelectuais e, portanto, nessas associações pretensamente representantes dos criadores intelectuais a grande maioria não são criadores intelectuais, são adquirentes derivados do direito autoral, portanto essas próprias associações não têm sequer legitimidade para dizer que estão representando os criadores intelectuais. Representam titulares de direitos autorais que são coisas completamente diferentes.

Expostos estes argumentos, para o interesse do presente estudo é importante tratar este assunto afora o debate acerca da constitucionalidade da nova lei, como algo que transcende a esfera

---

Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres. Florianópolis: Editora Funjab, 2011. p. 153 e 154. Disponível em: <[http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook\\_porquemudarlda\\_v3.pdf](http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook_porquemudarlda_v3.pdf)>. Acesso em: 20/10/2015.

<sup>73</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. p. 92. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

<sup>74</sup> GEDAI UFPR. **VII CODAIP – Palestra de Abertura – Gestão Coletiva de Direitos Autorais**. Palestra concedida por José de Oliveira Ascensão. Vídeo no *youtube*. Publicado em 31 jul. 2014. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=OqjJlo\\_3FfM](https://www.youtube.com/watch?v=OqjJlo_3FfM)>. Acesso em: 04, fev. 2016.

jurídica e atinge toda a sociedade, devendo, portanto, ser analisada sob um ponto de vista mais amplo do que apenas o que se planteia com estas ADIs.

É necessário, portanto, que sejam observados os reais impactos para os autores e quais são os modelos de gestão que melhor representem seus interesses.

#### **2.4. O ATUAL PANORAMA DA DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS E AS PROJEÇÕES PARA O FUTURO.**

A análise crítica da gestão coletiva de direitos autorais na música à luz da lei nº 12.853/2013, realizada no presente estudo, busca observar, a partir das alterações anteriormente referidas e após constatada sua efetiva necessidade, os reais impactos que elas trazem aos autores e se isto se mostra suficiente no atual panorama de gestão coletiva de direitos autorais, para satisfação dos direitos dos criadores de obras musicais.

A Lei n. 12.853/2013, como se viu, trouxe mudanças com impacto direto na atuação do ECAD. Uma das mais importantes diz respeito à porcentagem destinada à distribuição, que como se observou em tópicos anteriores, teve um aumento considerável.

Em consulta ao *site* do ECAD<sup>75</sup> pode-se verificar a mudança daqueles percentuais mencionados no tópico 1.5., pois atualmente 80% dos valores arrecadados pelo ECAD são repassados aos titulares filiados às associações de gestão coletiva musical. Dos 20% restantes, 6,89% são destinados às sociedades, para cobrir suas despesas operacionais, enquanto os 13,11% restantes são destinados ao ECAD para pagamento de suas despesas administrativas.

Outra importante alteração é, sem dúvida, como amplamente mencionado neste trabalho, o conjunto de medidas que buscam trazer maior transparência na atuação das entidades de gestão coletiva, regulamentadas pelo artigo 14 do Decreto presidencial n. 8469/2015.

A respeito destas alterações, Marco Wachowicz<sup>76</sup> sustenta que elas foram significativas, embora o ECAD permaneça como “órgão centralizador da arrecadação e distribuição das cobranças realizadas pela execução pública das obras musicais”. Refere ainda que esta nova lei “veio modernizar o sistema de gestão coletiva objetivando garantir maior transparência, eficiência e fiscalização efetivas por parte dos titulares dos direitos e da própria sociedade”.

Ronaldo Lemos<sup>77</sup> entende, contudo, que mesmo sendo importantes para a sociedade

<sup>75</sup> ECAD. **Como é feita a distribuição**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 28, dez, 2015.

<sup>76</sup> WACHOWICZ, Marco. *A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações*. PIDCC, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015, Fev/2015. p. 550 e 551. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em: 20, out. 2015.

<sup>77</sup> LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio

brasileira, tais alterações representam apenas um primeiro passo na busca de um sistema autoral que possa ser comparado aos mais bem-sucedidos sistemas no mundo.

A esse respeito temos o exposto por Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Michelle Braun<sup>78</sup> quando referem que “não vai ser apenas a reforma legislativa, ainda que muito aguardada, que solucionará a falta de eficiência de gestão coletiva no Brasil, pois se entende que a melhor solução depende de uma série de fatores”.

Esta expectativa de maior transparência, uma das reivindicações mais incisivas por parte dos autores só será possível ser, de fato, percebida se houver, além do trabalho de fiscalização do Estado, a presença ativa dos seus maiores interessados: os próprios autores.

Como refere o compositor Tim Rescala “na ponta da cadeia que gera o direito autoral estamos nós, compositores, cujas vozes precisam ser ouvidas”. Cabe inserir aqui a crítica realizada pelo compositor Roberto Menescal<sup>79</sup> quando refere que um dos grandes problemas da gestão coletiva está justamente na ausência de interesse dos autores na busca de seus direitos, sendo uma das possíveis causas da insatisfação na distribuição dos valores atinentes a esses títulos.

Ademais, utilizar-se das ferramentas trazidas pela nova lei, como a possibilidade de arbitragem e mediação junto às associações, nos termos do artigo 25 do Decreto n. 8469 de 2015, quando houver algum tipo de controvérsia, é um direito dos autores e dele devem se valer os autores para que tenha sentido o movimento em torno da evolução do sistema de direito autoral no Brasil.

Também se deve atentar que a Lei n. 12.853/2013, mesmo trazendo importantes conquistas para a classe autoral no Brasil, ainda não apresenta um modelo extremamente satisfatório.

Isso se deve principalmente ao fato de que ações realizadas pelo Ministério da Cultura apenas há pouco começaram a ser implementadas, como por exemplo a criação da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva (CPAGC)<sup>80</sup>, não sendo possível ainda analisar os resultados desta medida, e também em razão da manutenção<sup>81</sup> de critérios de distribuição controversos, como a amostragem.

---

Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. pág. 92. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28/12/2015.

<sup>78</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva e BRAUN, Michele. A gestão coletiva dos direitos autorais no Brasil: Uma reflexão sobre o contexto tecnológico contemporâneo e a lei 9.610/1998. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_gestao\\_coletiva\\_dos\\_direitos\\_autorais\\_no\\_brasil.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_gestao_coletiva_dos_direitos_autorais_no_brasil.pdf)> Acesso em: 29, jan. 2016.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública sobre direitos autorais**. Publicado em 19 mar. 2014. Vídeo no *youtube*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=9\\_zYIv9inwc](https://www.youtube.com/watch?v=9_zYIv9inwc)>. Acesso em: 01, fev. 2016.

<sup>80</sup> BRASIL. Ministério Da Cultura. Comissão sobre Direitos Autorais toma posse nesta quarta-feira. Brasília, 24, fev. 2016. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/o-dia-a-dia-da-cultura/-/asset\\_publisher/waaE236Oves2/content/comissao-sobre-direitos-autorais-toma-posse-nesta-quarta-feira/10883](http://www.cultura.gov.br/o-dia-a-dia-da-cultura/-/asset_publisher/waaE236Oves2/content/comissao-sobre-direitos-autorais-toma-posse-nesta-quarta-feira/10883)>. Acesso em: 07, abr. 2016.

<sup>81</sup> Este critério segue em sendo utilizado, estando previsto no artigo 98-B, inciso V, da Lei 9.610/1998.

É possível verificar no *site* oficial do ECAD<sup>82</sup> a manutenção deste método na distribuição de obras musicais executadas em segmentos como rádio, música ao vivo, casas de festa, casas de diversão, sonorização ambiental, serviços digitais (“Internet *Simulcasting*” e “Internet Demais”<sup>83</sup>).

Destaca-se que a busca deve ser contínua na modernização destes critérios, pois a execução pública de obras musicais precisa gerar aos autores uma remuneração justa cada vez que elas forem, de fato, executadas, pois o sistema de amostragem, como já se constatou, prejudica os autores, principalmente os de menor representação que necessitam do reconhecimento através dos direitos de reprodução de suas canções, pois têm menos formas de retribuição por suas obras.

O controle da execução de obras musicais não deveria ser tomado a partir de medições estatísticas, mas sim a partir de cada execução pública efetiva, pois uma vez que estas obras são executadas deveriam gerar automaticamente um direito de retribuição a seu autor, sem distinção.

José de Oliveira Ascensão<sup>84</sup>, com o intuito de trazer possíveis soluções ao sistema de gestão coletiva dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

É muito difícil hoje para os autores controlarem os critérios de repartição. Podem-lhe ser apresentadas tabelas, mas isso não traz a prova das utilizações feitas da obra. Deixa-nos frequentemente a sensação de que tudo resulta de palpite. E, como todos somos maus juizes em causa própria, o autor tende a guardar a amargura de não ter sido contemplado com justiça. Ora bem: a digitalização pode fazer o panorama mudar. Em larga medida, os autores passam a ter a possibilidade de um controle muito mais seguro da utilização das suas obras.

[...] Há vários processos de se conseguir associar aos exemplares ou às obras marcadores digitais que revelam a utilização que delas se faz. É vastamente possível nomeadamente nas obras musicais, que são aquelas que nos aparecem em primeira linha como objeto de gestão coletiva; mas em muitas outras obras digitalizáveis também. É matéria associada ao Digital Rights Management (DRM). A LDA já a prevê e protege no art. 107, por referência à “informação para a gestão de direitos”.

Assim, se houver uma “tatuagem”, como se diz, numa obra, de tal maneira que toda a utilização seja contabilizável, a entidade de gestão tem a possibilidade de saber com segurança quantas vezes a obra foi efetivamente aproveitada. Deixa de se recorrer ao palpite ou a métodos de cálculo de segurança duvidosa. A informação para a gestão passa a ser confiável, porque segura.

A esse respeito, Alfredo Jaramillo<sup>85</sup> também defende uma modernização na estrutura das entidades de gestão coletiva na arrecadação de valores, almejando o benefício dos titulares de

<sup>82</sup> ECAD. **Como é feita a distribuição:** tipos de distribuição. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/Tipos-de-distribui%C3%A7%C3%A3o.aspx>>. Acesso em: 28, fev. 2016.

<sup>83</sup> Conforme informação disponibilizada pelo Ecad os processos de amostragem no segmento digital para “Internet *Simulcasting*” e “Internet Demais” consiste, no primeiro caso, em replicar as execuções identificadas das rádios adimplentes, também enquadradas como *simulcasting*, e que tenham participado da amostragem que originou a distribuição de Rádio AM/FM e no segundo consiste em selecionar de forma aleatória e automática as músicas informadas pelos *websites* adimplentes até alcançar a amostra semestral.

<sup>84</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A supervisão de Gestão Coletiva na Reforma da LDA. In WACHOWICZ, Marcos. Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres. Florianópolis: Editora Funjab, 2011. p. 155 e 156. Disponível em: <[http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook\\_porquemudarlda\\_v3.pdf](http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook_porquemudarlda_v3.pdf)>. Acesso em: 20/10/2015.

<sup>85</sup> JARAMILLO, Alfredo Vega. *Manual de Derecho de Autor*. Bogotá: Dirección Nacional de Derecho de Autor, 2010. p. 73. Disponível em: <[http://www.derechodeautor.gov.co/documents/10181/331998/Cartilla+derecho+de+autor+\(Alfredo+Vega\).pdf/e99b0ea4-5c06-4529-ae7a-152616083d40](http://www.derechodeautor.gov.co/documents/10181/331998/Cartilla+derecho+de+autor+(Alfredo+Vega).pdf/e99b0ea4-5c06-4529-ae7a-152616083d40)>. Acesso em: 29, fev. 2016.



direitos autorais entendendo que os mecanismos tecnológicos mais recentes protegem de forma mais eficiente os autores e titulares de direitos autorais. Destaca o autor:

[...] en internet se registrará en el futuro todo lo que circule y se podrá constituir un sistema de identificación de obras y bienes intelectuales y de fiscalización de usos que permitirá conocer exactamente qué obra se usa, quién la usa, por cuanto tiempo la usa, y en qué modalidad la usa.

Por fim o autor sustenta que este sistema tornará a gestão coletiva mais transparente, produzindo uma melhor distribuição dos valores arrecadados, no entanto, atenta para o desafio que este sistema tem para os próximos anos: “las sociedades de gestión deben transformarse, de manera que estructuren una base tecnológica y computacional que les permita hacer frente a la realidad de los sistemas electrónicos de alta velocidad y capacidad”<sup>86</sup>.

São aguardadas ainda muitas discussões e possíveis mudanças a respeito desta temática que se apresenta cada dia mais atual e que traz cada vez mais desafios na busca de uma distribuição justa e transparente aos compositores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho não se buscou questionar a importância do ECAD ou as notórias melhorias advindas de sua implementação no sistema de direito autoral brasileiro. Indagou-se, contudo, a forma como vem ocorrendo esta gestão, resumindo-se em duas críticas amplamente tratadas neste trabalho e que guiaram esta pesquisa: a falta de transparência e critérios injustos na arrecadação e principalmente distribuição dos valores atinentes aos direitos autorais.

Estas duas condições unidas transformam algo que deveria ser uma conquista – com grandes avanços no âmbito autoral – em uma grande incógnita com inúmeros pontos obscuros a serem decifrados. Algo que não se pode tolerar em qualquer instituição, muito menos naquelas sem fins lucrativos, como é o caso, e que representa, com exclusividade, os direitos advindos da execução pública de músicas em todo o país.

Ao se observar todas estas questões, sejam os critérios de cobrança e distribuição utilizados pelo ECAD, seja toda a reformulação da legislação de direitos autorais, o que se observa é que a parte menos protegida nesta relação é a dos compositores, justamente a parte mais importante de todo o sistema, destacando-se principalmente aqueles que não têm suas obras expostas tão frequentemente.

Uma série de fatores colabora para que o sistema de direitos autorais tenha chegado a um

---

<sup>86</sup> JARAMILLO, Alfredo Vega. *Manual de Derecho de Autor*. Bogotá: Dirección Nacional de Derecho de Autor, 2010. p. 73. Disponível em: <[http://www.derechodeautor.gov.co/documents/10181/331998/Cartilla+derecho+de+autor+\(Alfredo+Vega\).pdf/e99b0ea4-5c06-4529-ae7a-152616083d40](http://www.derechodeautor.gov.co/documents/10181/331998/Cartilla+derecho+de+autor+(Alfredo+Vega).pdf/e99b0ea4-5c06-4529-ae7a-152616083d40)>. Acesso em: 29, fev, 2016.

ponto tão criticável para que agora se comece a tomar medidas para sua melhoria e evolução: falta de interesse da grande maioria dos compositores em ir a fundo na busca por soluções, o grau de distanciamento que as entidades de gestão coletiva passaram a ter com os verdadeiros sujeitos criadores de obras musicais, bem como a falta de critérios que persistem mesmo após as reformas implementadas, além de discordâncias dentro da própria classe artística.

Alguns fatores precisam convergir para que o resultado seja positivo: tanto a mobilização da classe artística em buscar informar-se sobre seus direitos, como a efetiva adaptação do poder público em fiscalizar e do ECAD em efetuar as melhorias necessárias na forma de captação e distribuição dos valores.

Após os vários argumentos expostos, a primeira conclusão a que se chega é a de que o modelo de gestão defendido pelo ECAD, associações e por parte dos compositores que se manifestaram neste sentido não é o mais adequado, carecendo, em muitos aspectos, de modificações. Ainda que haja opiniões divergentes, a grande maioria dos estudiosos no assunto entende desta maneira.

Restou claro que a reforma foi e se mantém necessária para a evolução do direito autoral no Brasil. Sobre este aspecto, então, necessária se faz uma constatação pertinente observada: é ilógico que o ECAD e compositores estejam em lados diferentes neste debate. Isto só pode comprovar a diferença de objetivos de ambas partes. A razão de existir do ECAD e das associações não é outra se não defender os interesses dos criadores de obras musicais e titulares dos direitos conexos. Para isso, e apenas com este intuito, elas foram criadas e regulamentadas.

A segunda conclusão a que se chega é que, embora se entenda como positiva a reforma na legislação e sendo inegáveis os benefícios aos autores, ela está longe de ser satisfatória em função da manutenção de critérios contestáveis de distribuição e por não ser possível ainda observar os impactos da reforma em razão de ser muito recente a sua regulamentação.

É possível constatar, então, que tais mudanças foram necessárias. Diferente do que possa parecer, no entanto, estão longe de solucionar o problema da distribuição dos direitos autorais. Este assunto não se esgota com a nova legislação. Isto precisa ficar muito claro, principalmente aos agentes que estejam envolvidos neste âmbito, pois assim os debates prosseguirão, principalmente neste momento tão importante em que as plataformas de execução de obras musicais estão se expandindo e aumentando, conseqüentemente, os desafios.

## **REFERÊNCIAS**

ABRÃO, Eliane Y. Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos Autorais e as Modificações trazidas

pela Lei 12.853/2013. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v.16, n. 32, jul/dez. 2013.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva e BRAUN, Michele. *A gestão coletiva dos direitos autorais no Brasil: Uma reflexão sobre o contexto tecnológico contemporâneo e a lei 9.610/1998*. Disponível em:

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_gestao\\_coletiva\\_dos\\_direitos\\_autorais\\_no\\_brasil.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_gestao_coletiva_dos_direitos_autorais_no_brasil.pdf)> Acesso em: 29, jan. 2016.

AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito do Autor e Direitos Conexos*. Lisboa: Coimbra Editora, 1992.

ASCENSÃO, José de Oliveira. VII CODAIP – Palestra de Abertura – Gestão Coletiva de Direitos Autorais. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=OqjJlo\\_3FfM](https://www.youtube.com/watch?v=OqjJlo_3FfM)>. Acesso em: 04, fev. 2016.

ASSOCIAÇÃO PROCURE SABER. Apresentação. Disponível em: <<http://www.apsmusica.org/>>. Acesso em: 22, fev. 2016.

AVANCINI, Helenara Braga e BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Perspectivas Atuais da Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Edipucrs, 2009.

BARBUDA, Ciro de Lopes e. *Habermas e direito autoral: entre a faticidade e a validade da Lei 9/610/98*. Porto Alegre: Revista de Direito da ADVOCEF – Ano V, n. 10, mai/2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª edição, 2004.

BITELLI, Marco Alberto Sant'anna. Gestão Coletiva e Critérios de Arrecadação: O ponto de Vista dos Usuários. Anais do Seminário A defesa do Direito Autoral: Gestão Coletiva e Papel do Estado. Fórum Nacional de Direito Autoral, Rio de Janeiro jul/2008, p. 73. Disponível em: <[http://www.nedac.com.br/pdf/anais\\_sem\\_defesa\\_direito\\_autoral\\_gestao\\_coletiva\\_rio.pdf](http://www.nedac.com.br/pdf/anais_sem_defesa_direito_autoral_gestao_coletiva_rio.pdf)>. Acesso em: 11, jan. 2016.

BRAGA, Glória. Entrevista concedida ao Blog DNT – Direito e Novas Tecnologias em 05, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/responsavel-pela-cobranca-de-direitos-autorais-de-musicas-ecad-explica-porque-nao-quer-mudancas/>>. Acesso em: 02, fev, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13, mar. 2016.

BRASIL. Decreto nº 8469 de 22 de Junho de 2015. Regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jun. 2015.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.610/1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22, fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)> Acesso em. 13, mar. 2016.

BRASIL. Ministério Da Cultura. Comissão sobre Direitos Autorais toma posse nesta quarta-feira. Brasília, 24, fev. 2016. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/o-dia-a-dia-da-cultura/-/asset\\_publisher/waaE236Oves2/content/comissao-sobre-direitos-autorais-toma-posse-nesta-quarta-feira/10883](http://www.cultura.gov.br/o-dia-a-dia-da-cultura/-/asset_publisher/waaE236Oves2/content/comissao-sobre-direitos-autorais-toma-posse-nesta-quarta-feira/10883)>. Acesso em: 07, abr. 2016.

BRASIL. Ministério da Cultura. Seminário A Defesa do Direito Autoral – uma breve avaliação. Brasília, 05, ago. 2008. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/2008/08/05/seminario-a-defesa-do-direito-autoral-uma-breve-avaliacao/#more-104>>. Acesso em: 24, jan. 2016.

BRASIL. Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 129 de 2012. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105363/pdf>>. Acesso em: 03, fev. 2016.

BRASIL. Senado Federal. CPI do ECAD: Relatório Final. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=106951>>. Acesso em: 25, jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Audiência pública – Direitos autorais (1/2). Publicado em 19 mar. 2014. Vídeo no youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ojAlbSXgKhk>>. Acesso em: 01, fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Audiência pública – Direitos autorais (2/2). Publicado em 19 mar. 2014. Vídeo no youtube. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=9\\_zYIv9inwc](https://www.youtube.com/watch?v=9_zYIv9inwc)>. Acesso em: 01, fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062. Petição Inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4490979>>. Acesso em: 03, fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5065. Petição Inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4495215>> Acesso em: 03, fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ex-desembargador do TJ-RJ defende gestão coletiva dos direitos autorais. Notícias STF. Brasília, 17, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262634>>. Acesso em: 08, fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF realiza audiência pública sobre direitos autorais nesta segunda (17). Notícias STF. Brasília, 14, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262202>>. Acesso em: 02, fev.

2016.

CHAVES, Antônio. *Direitos Autorais na Radiofusão (Rádio e TV)*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1993, v. 284, p. 448.

CHAVES, Antônio. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 383 e 384.

ECAD. Como é feita a distribuição. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 21, jan. 2016.

ECAD. Como é feita a distribuição: tipos de distribuição. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/Tipos-de-distribui%C3%A7%C3%A3o.aspx>>. Acesso em: 28, fev. 2016.

ECAD. Eu faço música: como é feita a distribuição. Disponível em: <http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 10, abr. 2016.

ECAD. Estatuto do Ecad. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/Legislacao/Paginas/Estatuto-do-Ecad.aspx>>. Acesso em: 13, abr. 2016.

ECAD. O Ecad. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 17, dez. 2015.

ECAD. O PLS 129/12 e seus prejuízos aos compositores e artistas: um projeto para o governo e para os usuários de música. Disponível em: <http://www.ubc.org.br/Anexos/Comunicados/a4fe478140a54ed59d0c3ea488262457.pdf>>. Acesso em: 29, jan. 2016.

ECAD. Notícias do Ecad. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/noticias/noticias-do-ecad/Paginas/Ecad-distribui-mais-de-R-902-milh%C3%B5es-em-direitos-autorais-.aspx>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

GEDAI UFPR. VII CODAIP – Palestra de Abertura – Gestão Coletiva de Direitos Autorais. Palestra concedida por José de Oliveira Ascensão. Vídeo no youtube. Publicado em 31 jul. 2014. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=OqjJlo\\_3FfM](https://www.youtube.com/watch?v=OqjJlo_3FfM)>. Acesso em: 04, fev. 2016.

JARAMILLO, Alfredo Vega. *Manual de Derecho de Autor*. Bogotá: Dirección Nacional de Derecho de Autor, 2010. Disponível em: <[http://www.derechodeautor.gov.co/documents/10181/331998/Cartilla+derecho+de+autor+\(Alfredo+Vega\).pdf/e99b0ea4-5c06-4529-ae7a-152616083d40](http://www.derechodeautor.gov.co/documents/10181/331998/Cartilla+derecho+de+autor+(Alfredo+Vega).pdf/e99b0ea4-5c06-4529-ae7a-152616083d40)>. Acesso em: 29, fev. 2016.

LEMOS, Ronaldo e outros. *Direitos Autorais em Reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. pág. 83. Disponível em: <<http://editora.fgv.br/direitos-autorais-em-reforma>>. Acesso em: 28, dez. 2015.

MEDEIROS, Jotabé. Após 40 anos, lei revê hegemonia do Ecad. O Estado de São Paulo. São Paulo. 15, ago. 2013. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,apos-40-anos-lei-reve-hegemonia-do-ecad,1064451>>. Acesso em 20/10/2015.

MELLO, Roberto Corrêa de. Abramus: a entrevista. Carta Capital em 16, ago. 2013. Entrevista concedida à revista. Disponível em: <<http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/08/16/abramus-a-entrevista/>>. Acesso em: 01, fev. 2016.

MUNDO SOFISMO. Compositores acusam o Ecad de corrupção. In: Rádio Cirandeira, [S.l.], 23 mar. 2012. Disponível em: <<https://radiocirandeira.wordpress.com/2012/03/23/compositores-acusam-ecad-de-corrupcao/>>. Acesso em: 22, jan. 2016.

NUNES, Simone Lahorgue. *Direito Autoral e Direito Antitruste*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RESCALA, Tim. Caixa-preta. O Globo. Rio de Janeiro, 03, mar. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/414689/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 22, jan. 2016.

SENADO instala CPI para investigar o Ecad. O Globo, Rio de Janeiro, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/427495>>. Acesso em: 04, out. 2015.

OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. *Os critérios praticados pelo ECAD na arrecadação e distribuição dos direitos autorais advindos das obras musicais*. Rio de Janeiro: Revista Forense., v. 410, jul/ago. 2010.

VIANNA, Bruno Pereira e GIBRAN, Sandro Mansur. A Reforma da Gestão Coletiva dos Direitos Autorais no Brasil. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_reforma\\_da\\_gestao\\_coletiva\\_de\\_direitos\\_aurais\\_no\\_brasil.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_reforma_da_gestao_coletiva_de_direitos_aurais_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 15/12/2016.

VORONOFF, Alice; CYRINO, André Rodrigues; MACEDO, Carolina; GARCIA, Francisco e KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. Pela oxigenação da gestão coletiva de direitos autorais: a lei 12.853/13 e os deveres de transparência, eficiência e modernização impostos às associações. Migalhas, 26, out. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228957,31047-Pela+oxigenacao+da+gestao+coletiva+de+direitos+autorais+a+lei+1285313>>. Acesso em: 29, fev. 2016.

WACHOWICZ, Marco. *A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações*. Aracaju: PIDCC Ano IV, Edição nº 08/2015, Fev/2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em: 20, out. 2015.

WACHOWICZ, Marcos. *Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres*. Florianópolis: Editora Funjab, 2011. Disponível em: <[http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook\\_porquemudarlda\\_v3.pdf](http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook_porquemudarlda_v3.pdf)>. Acesso em: 20, out. 2015.